

ALMEIDA OAB/RJ-108321 ADOGADO: ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS OAB/RJ-099538 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Cobrança de verbas trabalhistas e licenças prêmios não gozadas por Servidora Municipal Aposentada. Sentença de procedência do pedido. No caso concreto, a própria municipalidade reconheceu que o direito da Autora à percepção das verbas pleiteadas na inicial, restringindo-se a sustentar óbices relativos ao trâmite administrativo e à necessidade de previsão orçamentária. Razões recursais, fundadas na inexistência de pretensão, na necessidade de reconhecimento da dívida pela autoridade, bem como, de sua comprovação de forma indiscutível, mas, sem apresentação de qualquer elemento capaz de justificar a reforma da sentença. Por outro lado, argumenta que não houve qualquer negativa de sua parte em efetuar o pagamento de verbas devidas. Observação, estrita, pelo juízo de primeiro grau, do valor apontado pelo Município Apelante, contra o qual não se insurgiu a Apelada. Atualização do débito que se faz necessária, sendo certo que a correção monetária, não é um plus que se acresce, mas, trata-se da simples recomposição da moeda desvalorizada pela inflação, evitando-se o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública em detrimento da Servidora. Pretensão à exclusão da condenação do Apelante ao pagamento de honorários, que não merece acolhida. Hipótese, em que além, de a própria municipalidade reconhecer o direito autoral em sua resposta, a Servidora necessitou obter a prestação jurisdicional para a concretização do seu direito, não apreciado em tempo hábil pela via administrativa, pelo que se justifica a remuneração do seu Patrono, através da verba sucumbencial. Logo, à luz do princípio da causalidade, pode-se afirmar que o Município Apelante deve suportar o ônus da sucumbência, em razão do acolhimento do pedido inaugural. Quanto a fixação dos honorários advocatícios, esta deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da equidade, além daqueles previstos no art. 85, § 3º, I do NCP aplicável ao caso. Outrossim, devem representar verba que valora a dignidade do trabalho do profissional, sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. Condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, que se revela justa, adequada e conforme à norma processual. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105. APELAÇÃO 0023671-80.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0023671-80.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00367895 - APELANTE: PATRICIA GUEDES CAMARGO ADOGADO: ANELISA CRUZ TEIXEIRA OAB/RJ-125344 APELADO: VANDERCI ANJOS DA CRUZ ADOGADO: MARIA CELESTE MESQUITA DA CRUZ OAB/RJ-024768 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Direito Civil. Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel. Restituição do valor pago. Indenização por danos morais. O prazo para entrega do imóvel não foi respeitado. Inadimplemento do promitente cedente. O atraso na entrega da unidade imobiliária no prazo avençado autoriza a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. O imóvel não foi entregue pelos Réus, conforme reconhecido na petição protocolada em 3.10.2016, por meio da qual aduzem que "estão buscando um investidor que conclua a obra por eles iniciada. Infelizmente, até o presente momento, os Réus não lograram êxito em conseguir um investidor. Relação de consumo. Frustração do Autor quanto à expectativa de residir no imóvel próprio, que supera os limites de simples aborrecimento. Dano moral que restou configurado. Valor da reparação do dano extrapatrimonial fixado com a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a extensão do dano, a situação econômica das partes e, visando alcançar os efeitos amenizador e punitivo-pedagógico. Desprovido do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0058167-37.2013.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0058167-37.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00638809 - APT: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO OAB/RJ-121556 APDO: HELEN CRISTINA FERREIRA SOUZA ADOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE BIÓPSIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE NÓDULO NA MAMA ESQUERDA DA AUTORA. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. DIREITO À SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO RETIDO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. Deve ser analisado o Agravo Retido, já que vigente o art. 523, do CPC de 1973, na data da interposição do recurso. No entanto, já que presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela requerida e deferida, deve ser desprovido o agravo retido. No mérito, não existe dúvida de que é dever do ente Público apelante contribuir para a preservação da saúde dos cidadãos, sendo direito fundamental destes o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a garantir-lhes tal condição, conforme se extrai do disposto nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e 292 da Carta Estadual, não podendo o Poder Público recusar a realização de exames, o fornecimento dos remédios e demais insumos necessários a sobrevivência digna daqueles que, comprovadamente necessitem. Negar a tutela buscada pela parte Autora implicaria em não aplicar as garantias insculpidas na Lei Maior, o que, por cento, feriria o direito básico de cada pessoa à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, o Poder Judiciário, no exercício de suas funções, pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de direitos fundamentais, amparados em nossa Lei Maior, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Parecer da douta Procuradoria pela manutenção da sentença. Agravo retido desprovido. Recursos de Agravo Retido e Apelação desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107. APELAÇÃO 0042373-44.2011.8.19.0038 Assunto: Arrendamento Mercantil / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0042373-44.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00221220 - APT: BANCO PANAMERICANO S A ADOGADO: JOSÉ SANDRO DA COSTA OAB/RJ-143695 APDO: LUZINETE SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS ADOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, II do NCP, diante da inércia da pessoa jurídica, que, apesar de intimada através do seu Representante Legal, por Carta Precatória, para dar andamento ao processo em 48 horas, manteve-se inerte. O Apelante foi intimado pessoalmente para dar andamento do feito e, no entanto, se manteve inerte, por cerca de dois anos. O desatendimento do Autor à intimação pessoal para dar andamento ao processo autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos art. 485, II, do NCP. Cumprimento ao preceituado na forma do art. 485, § 1º, do CPC/2015, requisito essencial para a extinção do processo, por inércia da parte autora. Previsão expressa no § 2º, do art. 485 do NCP, estabelecendo que a Parte que deu causa à extinção do processo por abandono deverá pagar custas e honorários advocatícios. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.